



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

1

PARECER JURIDICO 20/2019

PROCESSO : PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 22/2019
PROPONENTE: PODER EXECUTIVO
REQUERENTE PARECER: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

“Cria o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, cria o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR”

1- Relatório

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão a cerca da legalidade, formalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 22/2019 de autoria do poder executivo que “ dispõe sobre a criação DO Conselho Municipal de Turismo – COMTUR e cria o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR e dá outras providências”

O projeto veio instruído com justificativa onde o gestor afirma que a criação do Conselho e do Fundo Municipal de Turismo visa otimizar os trabalhos inerentes ao setor de turismo, e corrigir a vinculação dos mesmos, uma vez que encontram-se erroneamente vinculados a Secretaria de Educação. Solicita ainda caráter de urgência, contudo não trouxe em sua mensagem noticias que justifiquem a urgência solicitada.

É o relatório do essencial. Passo a análise jurídica.

2- Análise Jurídica

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo(...) Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na Câmara quando solicitado;

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

2

- 1. EXAME DE ADMISSIBILIDADE:** Cumpre esclarecer que o procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas:
- Competência Constitucional (art. 30 da CF/88)**, de modo que deve existir autorização constitucional para que o Município possa legislar sobre aquela matéria;
 - Competência quanto à iniciativa para proposição (Lei Orgânica)**, A Lei Orgânica Municipal irá definir quais os autores legitimados para desencadear o processo legislativo.
 - Possibilidade Jurídica da matéria legislativa**, que visa garantir respeito aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Quanto ao aspecto formal, competência Constitucional, iniciativa e possibilidade jurídica, O referido projeto encontra supedâneo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal¹ que atribui aos Municípios competência de legislar sobre assuntos de interesse local, e também encontra guarida no artigo 14 da lei orgânica Local.² onde estabelece que compete privativamente ao município promover o necessário para alcançar os interesses e bem estar local.

No que tange à legalidade da matéria, a criação dos conselhos municipais, estes são canais efetivos de participação civil, que permitem estabelecer uma sociedade na qual a cidadania deixe de ser apenas um direito, mas também uma realidade. A importância dos conselhos está no seu papel de fortalecimento da participação democrática da população na formulação e implementação de políticas públicas.

Pertinente a criação do fundo, e a título de esclarecimentos vale mencionar que os mesmos serão obrigados a inscrever-se no CNPJ uma vez que constituirão unidades gestoras de orçamento, conforme instrução normativa IN RFB nº 1863/2018³.

Portanto, concernente a viabilidade jurídico-constitucional desta proposição restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade, de modo que na opinião dessa Consultoria, as disposições contidas no projeto de lei nº 22/2019 não ofendem quaisquer regras ou princípios constitucionais.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; **CRFB/88**

²Art. 14 - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população,(...) **LOMQ**

³ Art. 4º São também obrigados a se inscrever no CNPJ:

(...)

X - fundos públicos a que se refere o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; **IN RFB nº 1863/2018**



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

3

- 2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA:** No que se refere à técnica legislativa, após análise da proposta verifica-se tratar-se **de REVOGAÇÃO EXPRESSA** da Lei Municipal 1.132/2018, alteração da mesma como informada na EMENTA do projeto ora analisado, motivo pelo qual esta Procuradoria Jurídica s.mj. **RECOMENDA** aos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a elaboração de emenda modificativa, objetivando corrigir o vício e adequar a técnica legislativa.

a Comissão

- 3. Das Deliberações.** Em cumprimento ao disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis, após o cumprimento de Pauta por 05 dias consecutivos, a matéria deverá passar pela Análise das seguintes Comissões para estudo e emissão de parecer:
- Constituição, Justiça e Redação;
 - Comissão de Indústria, Comércio e Turismo.

A votação dar-se-á por meio simbólico, onde o Presidente, ao anunciar a votação, convidará os Vereadores que votam a favor da matéria a permanecerem como se encontram e proclamará o resultado manifesto dos votos.

A aprovação dar-se-á por maioria absoluta dos membros da casa, consonante a determinação do art. 42, inciso X⁴ da LOMQ.

Conclusão:

A guisa dessas considerações, pertinente ao erro material existente e visando adequação legislativa essa Consultoria **RECOMENDA** aos nobres vereadores que Ofereçam emenda para adequação da matéria.

Pertinente a constitucionalidade e juridicidade, s.m.j **OPINA** pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei.

Relembrando que não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais a seguir:

- Parecer de mérito da Comissão (art. 195 e ss R.I)
- Discussão única; art 197 e ss RI
- Votação simbólica: art 241 R.I

⁴ **Art. 42** – Dependência de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos nesta Lei ou em Lei Federal, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

X. Conselhos Municipais. **LOMQ**



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
Procuradoria Jurídica Legislativo

4

d) Quorum para aprovação: maioria absoluta art. 42, X LOM

Este é o parecer s.m.j

Querência- MT, 02 de maio de 2019.

Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449
Matrícula 39